



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.684722/2009-45
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.846 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria EMBARGOS.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUBSCRIÇÃO DE AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO A CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

Simples ofício da Receita Federal do Brasil assinado por Auditor da Receita Federal (ATRFB), que não aponta de forma objetiva qualquer contradição, omissão ou obscuridade do acórdão mas tão somente aponta um problema na execução da decisão, não pode ser acolhido Embargos de Declaração por ausência de tal hipótese no Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteadado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação de pagamento a maior, referente à antecipação do IRPJ relacionado à competência de Fevereiro de 2006, formalizado através de PER/DCOMP, para compensação da antecipação do IRPJ referente à competência de janeiro de 2006.

Em sessão de 11/02/2014 esta 1ª Turma da 2ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte para fins de homologação da compensação efetuada e conseqüente liquidação do débito.

Posteriormente, a DERAT-SPO/DIORT/EOPER apresentou petição assinada pela ATRFB Alessandra Pandolfo dos Santos Vilaça com o seguinte teor:

Ao tentar efetuar a compensação homologada, não consegui utilizar o crédito deferido pelo Acórdão 1201-000.949- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, pois este estava bloqueado. Em consulta à DIORT/DERAT/SP fui informada que o valor do pagamento de R\$42.667.263,01 foi totalmente utilizado como pagamento para compor o SN da DCOMP nº 28991.38272.111208.1.7.02-2235 conforme pode ser visto no documento de fls. (262); por isso o pagamento foi bloqueado na ocasião da análise do SN de 2006. E como o PGIM desse excesso de R\$ 2.180.372,99 havia sido indeferido na época em 23/10/2009, pois não se podia compensar estimativa paga a maior que deveria compor o SN, do ano.

Essa DCOMP do SN de 2006, cujo processo é de nº 10880.995275/2011-71 está em manifestação de inconformidade na DRJ, pois o contribuinte alega ter um SN maior do que foi decidido pois ele retificou a DIPJ, apesar de na DCOMP estar com o SN informado na DIPJ retificada.

Se for desbloqueado e concedido esse pagamento neste PGIM, será concedido um crédito em duplicidade. Conforme tela da DCOMP 28991.38272, (fls. 263) o contribuinte declara a utilização de todo o pagamento no valor de R\$ 42.667.263,01 para compor o saldo negativo do ano de 2006. Ele não pode solicitar duas vezes o valor de R\$ 2.180.372,99 "pago a mais em estimativa".

Dessa forma, encaminhe-se ao CARF para as devidas providências.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadado, Relator

Em razão do Princípio da Informalidade e da Fungibilidade do Processo Administrativo Fiscal, a petição apresentada pela Delegacia de Origem foi recebida como Embargos de Declaração.

Contudo, entendo que os efeitos de tal petição não deve passar deste ponto. Explico.

Primeiramente, cabe observar que a petição apresentada pela delegacia de origem encaminha o processo para o CARF para "as devidas providências", sem dizer quais são as providências que entende cabíveis.

Além disso, o Regimento Interno do CARF é claro e expresso ao prever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração e quais pessoas poderá interpor tal recurso, vejamos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;
ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Ora, seja porque a petição apresentada pela delegacia de origem não aponta com exatidão o eventual vício do acórdão ou seja em razão da petição não ter sido assinada por qualquer das pessoas indicadas no art. 65 do Regimento Interno do CARF, tenho que não foram preenchidos os requisitos necessários para o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração apresentados.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado